ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18471.001950/2007-55

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	18471.001950/2007-55
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-003.824 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	09 de maio de 2017
Matéria	DEPÓSITO BANCÁRIO
Recorrente	ELIZETE MORAES RIBEIRO DINIZ
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

Ementa:

IRPF. DEPÓSITO BANCÁRIO. DECADÊNCIA. FATO GERADOR.

"O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário." (Súmula CARF nº 38)

DEPÓSITO BANCÁRIO. SUJEITO PASSIVO. TITULAR DA CONTA.

É correto o lançamento realizado em desfavor do titular da conta bancária quando este não apresenta documentação hábil e idônea para comprovar que os recursos pertencem a terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor da Contribuinte para constituir débito de IRPF em função da identificação de depósitos bancários de origem não comprovada. Intimada, a Contribuinte apresentou impugnação que foi improvida pela DRJ. Inconformada, interpôs Recurso Voluntário. Chegando ao CARF, o processo foi baixado em diligência para que fosse juntada a comprovação da intimação do co-titular.

Em 04/12/2007 foi lavrado Auto de Infração (fls. 109/114) para constituir IRPF em função da identificação de "*omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários com origem não comprovada*" e "*multa isolada - falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão do ano-calendário 2002*".

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 115/124), o procedimento de fiscalização em relação à Contribuinte decorreu da fiscalização e do lançamento operado em relação ao co-titular das contas bancárias. A autoridade lançadora esclareceu que no processo do co-titular este não foi capaz de apresentar documentação hábil e idônea a comprovar a origem dos recursos. Outrossim, a multa referente ao Carnê-Leão foi lançada em relação aos valores declarados

Intimada em 05/12/2007 (fl. 124), a Contribuinte apresentou Impugnação em 19/12/2007 (fls. 137/144 e docs. anexos fls. 145/194). Chegando à DRJ, esta proferiu o acórdão nº 13-25.580, de 10/07/2009 (fls. 196/209), que manteve integralmente o lançamento. A decisão restou assim ementada:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*
>
> *Ano-calendário: 2002*
>
> *OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL*
>
> *Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a legislação autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária, para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*
>
> *DESCONSIDERAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO.*
>
> *Para que se caracterize desconsideração ilegal de negócio jurídico é necessário, em primeiro lugar, que o negócio jurídico esteja formalmente acompanhado de seus elementos constitutivos previstos pela legislação pátria. Eis que falta de comprovação do negócio jurídico não se confunde com a sua desconsideração.*
>
> *TAXA SELIC. APLICABILIDADE.*

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Lançamento Procedente.

Intimada em 09/10/2009 (fls. 210), a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 10/11/2009 (fls. 222/229), argumentando em síntese:

- Que o Auto de Infração é nulo por não adimplir o estabelecido no art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que a Lei nº 10.637/2002, a MP nº 66/2002, e a IN SRF nº 246/2002, que fundamentaram o lançamento, não estavam vigente durante todo o ano-calendário de 2002;

- Que o Auto de Infração é nulo por contradição entre a Lei nº 9.430/1996 e a IN SRF nº 246/2002, especificamente com relação à tabela progressiva de alíquotas aplicável;

- Que a Lei nº 9.430/1996 estabeleceu a tributação mensal e instantânea, sem vinculação com a Declaração de Ajuste do ano-calendário seguinte;

- Que o Auto de Infração é nulo por erro na qualificação do sujeito passivo, uma vez que os recursos que compõem a base de cálculo são integralmente de seu cônjuge, o co-titular;

- Que não é capaz de comprovar a origem dos recursos, porquanto não são de sua titularidade; e

- Que o seu cônjuge e co-titular também é sujeito passivo de lançamento referente aos mesmos fatos, no processo nº 18471.001947/2007-31.

Chegando ao CARF, foi proferido Despacho determinando a suspensão do processo em função de norma do RICARF então vigente (fls. 214/215). Posteriormente, foi baixado em diligência para digitalização de partes faltantes (fl. 216/217). Posteriormente, o processo foi novamente sobrestado (fls. 235/240). Enfim, os autos foram baixados em diligência para que fossem juntados aos autos comprovação da intimação do co-titular por meio da Resolução CARF nº 2202-000.593 (fls. 241/244).

Realizada a diligência solicitada (fls. 270/271 e docs. anexos fls. 249/269), a Contribuinte foi intimada (fl. 272) e os autos retornaram para dar continuidade ao julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Do critério temporal do fato gerador:

Argumenta a Contribuinte, em diversos ângulos, pela nulidade do lançamento com base em uma interpretação de que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 estabelece uma regra especial de tributação para o IRPF. Segundo explica, tratar-se-ia de uma tributação mensal e independente do ajuste anual. Nesse caminho, o lançamento seria nulo porquanto a Lei nº 10.637/2002 e a IN SRF nº 246/2002 não estavam vigente ao longo de boa parte do período autuado e que a IN entraria em confronto com a norma da Lei nº 9.430/1996.

A verdade é que este e.CARF já tem jurisprudência consolidada sobre o tema, consubstanciada na Súmula nº 38:

> *"O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário."*

Em outras palavras, não há que se falar em tributação mensal nem independente do ajuste anual quando a infração decorrer do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Nesse sentido, não há contradição entre a IN e a Lei, mas sim complementação desta por aquela.

Outrossim, tampouco pode prevalecer o argumento de nulidade do lançamento, afirmando que não teria sido adimplida a regra do art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/1972 em função de a Lei nº 10.637/2002, utilizada na fundamentação do Auto de Infração, bem como a MP que a precedeu, e a IN SRF que as regulamentou, não estavam vigente durante todo o ano-calendário de 2002. Como já esclarecido, o fato gerador do tributo ora lançado ocorreu em 31 de dezembro de 2002, quando já era vigente a referida norma.

Não fosse suficiente, é importante registrar que o lançamento se lastreou no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 como um todo. A infração cometida está contida no *caput* da norma, sendo que a referida Lei nº 10.637, citada pela Contribuinte, serviu tão somente para incluir o §6º nesse artigo. Portanto, não há nulidade que macule o lançamento, porquanto este foi lastreado em norma válida e vigente desde 1997; a Lei nº 10.637/2002 serviu para estabelecer que, em caso de lançamento por omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, os recursos devem ser rateados entre os co-titulares. Em outras palavras, não instituiu tributo, nem aumentou-o; pelo contrário, reduziu a base de cálculo identificável para cada co-titular. Trata-se, efetivamente, de regra benéfica aos Contribuintes, posto de limita a responsabilidade em caso de haver mais de um titular, ao invés de atribuir a todos a responsabilidade pela integralidade dos valores identificados.

Seja por uma razão, seja por outra, não há que se falar em nulidade que macule o lançamento.

Da identificação do sujeito passivo:

Argumenta a Contribuinte, ainda, pela nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, afirmando que os recursos não são seus e sim de seu cônjuge. A verdade, contudo, é que a Contribuinte não trouxe aos autos quaisquer provas do quanto alegado. Se o tivesse feito, enquadrar-se-ia na hipótese do art. 42, §5º, da Lei nº 9.430/1996.

Uma vez que não o fez, necessário aplicar a letra expressa da Lei, especificamente o comando do §6º da mesma norma.

Da co-titularidade:

Ainda em continuidade do tópico anterior, o argumento da Contribuinte se lastreia no fato de que os recursos pertencem ao co-titular, seu cônjuge, pessoa que também foi autuada pelos mesmos fatos, e que este teria sido capaz de comprovar a origem dos recursos.

Registra-se, inicialmente, que os autos já foram convertidos em diligência, e já restou comprovado neste processo que o co-titular também foi intimado a comprovar a origem dos recursos antes da lavratura do presente auto de infração (fls. 249/269).

Enfim, a despeito da afirmação de que as provas das origens dos recursos estariam no processo referente ao co-titular (nº 18471.001947/2007-31), a verdade é que este e.CARF já recebeu e julgou o Recurso Voluntário deste outro processo, formalizando o acórdão nº 2201-002.453, de 17/07/2014, o qual concluiu que inexistiam provas da origem dos recursos.

Portanto, não apenas não foram juntadas aos presentes autos quaisquer provas da origem dos recursos como tampouco foi feito isso naquele outro processo. Por essa razão, impende manter o lançamento.

Dispositivo:

Diante de tudo quanto exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator